



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902980/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.488 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente SILCON AMBIENTAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE

Considerando que o crédito apontado já foi consumido em outro pedido de compensação, a não homologação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório nº 119577075, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 25210.57235.240616.1.3.04-8800.

2. O requerente pretende compensar a Cofins Não-Cumulativa de maio de 2016 com alegado recolhimento a maior da mesma contribuição, referente a maio de 2012 (cód. 5856), no valor de R\$ 71.059,24, oriundo de pagamento efetuado em 25.06.2012, na quantia de R\$ 264.558,60. O Despacho Decisório considerou inexistente o crédito informado no PER/DCOMP, já que o pagamento encontra-se utilizado na quitação do débito correspondente e noutra compensação declarada pelo contribuinte, nos termos abaixo:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$71.059,24
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/12	5856	264.558,60	25/06/12

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	264.558,60	167.085,20	0,00	97.473,40	0,00	264.558,60	0,00

ALOCAÇÃO A DÉBITO

DÉBITO						UTILIZAÇÃO			
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	NÚMERO DA DCTF/DTR/DIP/DSPJ/etc	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
COFI	5856	31/05/12	25/06/12	100201220161831350098	14/06/16	R\$167.085,20	0	0	R\$167.085,20

UTILIZAÇÃO EM PER/DCOMP

NÚMERO DO PER/DCOMP	VALOR UTILIZADO
13965.46779.250516.1.3.04-2185	97.473,40

3. *Cientificado da decisão em 20.02.2017(fl 67), o interessado manifestou inconformidade em 22.03.2017 (fls 6/18), instruída com os documentos de fls 29/59, requerendo a homologação da compensação pleiteada, já que é totalmente indevida a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 13965.46779.250516.1.3.04-2185, devendo ser liberado o crédito nela consumido de R\$ 97.473,40. É que o débito compensado extrapolou o limite do débito declarado em DCTF (R\$ 21.379,27), o qual se encontra liquidado por pagamento.*

4. *Combate também a multa e juros aplicados sobre o débito não compensado, acoimando-as de confiscatória.*

5. *Anexei as fls 73 et seq.*

6. *É o relatório.*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho de decisório que não homologou os pedidos de compensação, considerando que o crédito utilizado já havia sido consumido em outro pedido de compensação já homologada.

Não se conformando com decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.,

Do que extrai dos autos, é que tanto a fiscalização quanto a DRJ motivaram a não homologação do pedido de compensação por considerar que o crédito pleiteado no presente processo foi consumido em outra compensação já homologada, a saber:

9. *O crédito pleiteado no presente processo foi consumido em outra compensação já homologada, a qual o requerente sustenta ser indevida. Nesses*

termos, a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 13965.46779.250516.1.3.04-2185 utilizou R\$ 97.473,40, nada restando para a compensação em exame.

10. A compensação indevida estaria caracterizada na medida em que o débito declarado em DCTF, pertinente ao mês de abril de 2016, é bem inferior ao compensado naquela declaração. Ademais, o débito declarado foi liquidado por pagamento e não por compensação. Em resumo, eis o quadro da alegação do manifestante:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM DCTF	CONTRIBUIÇÃO PAGA	CONTRIBUIÇÃO COMPENSADA INDEVIDAMENTE
ABRIL DE 2016	R\$ 21.379,27	R\$ 21.379,27	R\$ 136.228,82

11. No entanto, compulsando EFD-Contribuições referente ao período de escrituração, constata-se que a contribuição apurada é em valor muito superior a declarada em DCTF, a saber, R\$ 213.792,71, de modo que tanto o pagamento quanto a compensação não conseguem lhe fazer face (fls 73 et seq.).

12. Dessa forma, é devida a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 13965.46779.250516.1.3.04-2185, não restando crédito a ser utilizado na presente compensação.

13. Por fim, a multa moratória de 20% e os juros moratórios com base na taxa Selic não se revestem de carácter confiscatório, já que o escopo de sua aplicação consiste em compelir o contribuinte à pontualidade no cumprimento da obrigação de pagar tributo, bem como em compensar a demora no seu adimplemento.

A Recorrente, por sua vez, reproduz “ipsis litteris” suas alegações de defesa, deixando de atacar especificamente as razões da decisão recorrida e principalmente demonstrar que o crédito utilizado para compensar os débitos sob análise não foram utilizados em outros pedidos.

Neste cenário, correta a decisão de piso, cujas razões adoto como causa de decidir.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo